



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI N° 3679/02

Acrescenta o **parágrafo único** ao **art. 9°** da **Lei Municipal n° 2712, de 03 de dezembro de 1992**, que dispôs sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, dentre outras providências correlatas.

ESTEVA GALVÃO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Suzano, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica acrescido o **parágrafo único** ao **art. 9°** da **Lei Municipal n° 2712, de 03 de dezembro de 1992**, com a seguinte redação:

“**Art. 9°.**

.....

Parágrafo único. O “**Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**” realizará audiências e consultas públicas periódicas, no mínimo trimestrais, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, para o debate e o aprimoramento das atribuições especificadas no “caput” deste artigo.”

Art. 2°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Suzano, 10 de junho de 2002.

ESTEVA GALVÃO DE OLIVEIRA Prefeito Municipal

Antônio Celso Abdalla Ferraz Secretário Municipal de Administração Interino



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Em 22 de março de 2002.

PROJETO DE LEI Nº _____, de 22.03.2002 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Nobres Edis.

O incluso Projeto de Lei, que ora estamos encaminhando para a regular deliberação dessa Augusta Casa, visa adicionar o **parágrafo único** ao **art. 9º da Lei Municipal nº 2712, de 03 de dezembro de 1992**, que dispôs sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, dentre outras providências correlatas.

Com efeito, a Carta Política Brasileira preceitua, em seu **art. 5º** que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade”*.

Prevê, também, a Carta Magna Brasileira que a lei disciplinará as formas de participação popular na administração pública direta e indireta, regulando, especialmente, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no **art. 5º, X e XXXIII (art. 37, § 3º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98)**.

Diante disto, torna-se imprescindível que a Administração Pública, como um todo, assegure mecanismos eficazes para que todos os cidadãos possam participar, ostensivamente, da gestão da coisa pública ou dela estar adequadamente cientificada.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

A proposta, que ora formulamos, visa exatamente isto: dotar o aludido colegiado de mecanismos legais para que possa realizar “audiências públicas” periódicas, com o escopo de dar pleno atendimento ao ditame constitucional.

É isto que almejamos; é isto que se faz imprescindível para adaptarmos a estrutura administrativa a esta nova realidade institucional.

Senhores Vereadores! Conhecedores que somos do elevado espírito público que norteia os atos de Vossas Excelências, temos certeza de que o citado apoio não nos faltará.

Contamos com a regular aprovação desta proposta, conseqüentemente.

No ensejo, aproveitamos para externar os nossos protestos de elevada estima e admiração,

ATENCIOSAMENTE

ESTEVAM GALVÃO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
PEDRO DA SILVA
DD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL de
SUZANO - SP

Em 22 de março de 2002.

Ofício nº

Senhor Presidente:



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Por intermédio de Vossa Excelência, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei, que visa adicionar o **parágrafo único** ao **art. 9º** da **Lei Municipal nº 2712, de 03 de dezembro de 1992**, que dispôs sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, dentre outras providências correlatas.

Dada a premência que envolve a matéria, solicitamos que o trâmite legislativo observe o rito de **urgência-urgentíssima**, na forma preceituada pela LOM.

No ensejo, aproveitamos para externar os nossos protestos de elevada estima e admiração,

ATENCIOSAMENTE

ESTEVAM GALVÃO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Ao

Exmo Sr.

PEDRO DA SILVA

DD. Presidente da

CÂMARA MUNICIPAL de

SUZANO – SP

Ao G.P.

Da A.J.

PARECER AJ-_____/2002-ajm

LOCALIZAÇÃO: 2002/MINUTAS/PROJLEI/CMS-CONSASSOCIAL

REFERÊNCIA; Prot. nº _____/2002 – CI nº 0____.____.2002 - sol. elaboração de Projeto de Lei/Exposição de Motivos no sentido de adicionar o parágrafo único ao art. 9º da Lei Municipal nº 2712, de 03 de dezembro de 1992, que dispôs sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, dentre outras providências correlatas, para fins de realização de “audiências públicas” periódicas.

Senhor Prefeito:

O presente expediente tem o condão de alterar a legislação municipal relativa ao colegiado em referência, para que o mesmo venha a realizar “audiências públicas” periódicas para cientificação de todos os segmentos da sociedade suzanense acerca das matérias a ele afetas.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

A propósito, urge notar que não se trata de uma inovação local, mas, sim, o acatamento de uma nova ordem institucional, já que a Carta Política Brasileira, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, passou a exigir uma maior presença da população como um todo na administração pública direta e indireta, regulando, especialmente, o acesso dos usuários a registro administrativos e informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII (art. 37, § 3º).

Aliás, é um ditame constitucional, desde 1988, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: todos têm direito a receber dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade” (art. 5º, XXXIII).

Diante disto, torna-se imprescindível que a Administração Pública assegure mecanismos eficazes para que todos os cidadãos possam participar, ostensivamente, da gestão da coisa pública ou dela estar adequadamente cientificada. E os Conselhos são foros específicos em que cada matéria, a ser deliberada, deva ser alvo de cientificação popular, razão pela qual urge a adequação de suas estruturas para a consecução de tal atividade, mediante “audiências públicas” periódicas.

Assim, tomamos a liberdade de elaborar a inclusa minuta de Projeto de Lei/Exposição de Motivos que, se acolhida e APROVADA por Vossa Excelência, poderá orientar a feitura da mensagem a ser endereçada ao Poder Legislativo local para a regular deliberação Plenária.

É o que temos a ponderar a respeito, s.m.j.

Suzano, SP, ____ de março de 2002.

ADALBERTO JOSÉ NEGOITZA
Procurador

VISTO, CIENTE E DE ACORDO:

MOISÉS JOSÉ OLIVEIRA
Assessor Jurídico